



JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-35.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA POR AMOR A SERRA TALHADA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

REPRESENTADA: MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

REPRESENTADO: JOAO RAFAEL ELIODORO DE SOUZA MELO, MARCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INACIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

S E N T E N Ç A

Cuida-se de representação eleitoral apresentada pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA POR AMOR A SERRA TALHADA** contra **MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, JOÃO RAFAEL ELIODORO DE SOUSA MELO e MÁRCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INÁCIO DE OLIVEIRA.**

Em síntese, a parte autora argumenta o seguinte:

“[...]”.

Trata-se de Representação em razão dos Representados, promoveram encontro/reunião com servidores públicos do município, mormente comissionados e contratados (terceirizados), para pedir votos e comprometimento com a campanha eleitoral de reeleição de prefeita, ocorrida em luxuosa casa de festas situada nesta cidade, com direito a estrutura de palco, som, centenas de cadeiras, garçons e alimentação.

[...]”.

Corroborando com tal afirmação, temos os discursos realizados no evento, vejamos:

[...]”.

Não bastasse a convocação e realização de reunião com servidores públicos do município com o intento de falar das eleições, pedir votos, enaltecer a figura da prefeita, Sra. Márcia Conrado e cobrar adesão e empenho no projeto de reeleição, a Primeira e o Terceiro Representados ainda veiculam vídeos e fotos em suas redes sociais, transcendendo o alcance do evento ilegal e irregular, onde ocorreram condutas ilegais e irregulares, conforme arquivos que seguem e anexo e links abaixo colacionados:

a) <https://www.instagram.com/reel/C-DuC77poJd/?igsh=bGEyMmpuYnh2ajg3>

b) https://www.instagram.com/stories/marciacnradolorena/3423784384843891366?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MThkcG1udjc1aHFmaQ==

c) <https://www.instagram.com/p/C-DOjULpFIP/?igsh=MTVvY2kxeWZnMWIz>

d) <https://www.instagram.com/reel/C-D4sW7pdEt/?igsh=MXhxeDdncWFpcWxkMQ==>

[...].”

A parte representante requereu o deferimento de tutela de urgência.

Proferiu-se decisão deferindo o pedido de tutela de urgência

A parte requerida foi citada e ofereceu defesa, oportunidade em que defendeu a incompetência da Justiça Eleitoral e argumentou o seguinte:

“[...].

Inicialmente, partindo para a análise do ocorrido, alega a parte ingressante que os representados estariam realizando propaganda extemporânea por, supostamente, promover encontro com servidores públicos do município, mormente comissionados e contratados (terceirizados) para pedir votos e comprometimento com a campanha eleitoral de reeleição de prefeita.

[...].

Ocorre que, as falas proferidas pelos representados durante o momento em nada incorre para correlacionar com propaganda extemporânea, haja vista, que em momento político reservado, isto é, sem ser realizado em ambiente aberto ao público, se enquadra e mostra condicionado ao cumprimento da legislação eleitoral.

No mesmo sentido, a parte traz vídeos aos quais não foram vinculados pelos próprios representados (ID 122430744, 122430745, 122430746 e 122430747), mostrando que não houve intuito de indicar ou transpassar mensagem partidária, mas sim, o qual enaltecer atos pessoais da gestão, para os convidados no evento.

Quanto aos vídeos publicados pelos representados (ID 122430742, 122430741 e 122430743), observa-se que não há propaganda alguma relacionada com o conteúdo, demonstrando cuidado que os representados tiveram, ao buscar evitar que os vídeos recebessem esse caráter voltado para a propagação extemporânea diante do pleito eleitoral.

[...].”

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido.

Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a violação do disposto no *caput* do mesmo dispositivo legal, ou seja, a realização de **propaganda eleitoral antecipada** “*sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$*

5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

O art. 3º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE (36-A da Lei nº 9.504/1997), estabelece o que **não pode ser caracterizado** como propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

“Art. 3º **Não configuram** propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os **seguintes atos**, que **poderão ter cobertura dos meios de comunicação social**, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em **entrevistas, programas, encontros ou debates** no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, **em ambiente fechado** e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de **prévias partidárias** e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, **desde que não se faça pedido de votos**;

V – a divulgação de **posicionamento pessoal** sobre questões políticas, **inclusive** em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de **reuniões de iniciativa da sociedade civil**, de **veículo ou meio de comunicação** ou do **próprio partido**, **em qualquer localidade**, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - **campanha de arrecadação prévia de recursos** na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É **vedada a transmissão ao vivo** por emissoras de rádio e de televisão das **prévias partidárias**, **sem prejuízo** da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos **incisos I a VII do caput**, são **permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura**, das **ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver**, observado o disposto no § 4º deste artigo;

§ 3º O disposto no § 2º **não se aplica** aos **profissionais de comunicação social** no exercício da profissão.

§ 4º A campanha a que se refere o **inciso VII** deste artigo **poderá ocorrer a partir de 15 de maio** do ano da eleição, observadas a **vedação a pedido de voto** e as **regras relativas à propaganda eleitoral na internet** (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018);

§ 5º **Exclui-se** do disposto no **inciso V** deste artigo a **contratação ou a remuneração** de

pessoas naturais ou jurídicas com a **finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros**.

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos **poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada** a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.” (g.n.)

Nesse contexto, o TSE, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, de relatoria do Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, quais sejam:

(a) “o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”;

(b) “os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada”;

(c) “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se”;

(d) “todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: [i] impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc); e [ii] respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, estabelece o seguinte:

“Art. 3º-A. **Considera-se propaganda antecipada** passível de multa aquela **divulgada extemporaneamente** cuja mensagem **contenha pedido explícito de voto, ou** que **veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha**. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto **não se limita** ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.” (g.n.)

A respeito do assunto, delimitando o que pode ser considerado pedido explícito de votos, eis o seguinte julgado do TRE-PE:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA EM RÁDIO E POSTAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS COM USO DE PALAVRAS MÁGICAS. GRANDE LAPSO TEMPORAL PARA AS ELEIÇÕES. PRECEDENTES TSE. PROVIMENTO AO RECURSO.1. Ao examinar o AgR-AI nº 9-24/SP, o TSE **consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada**, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando **diretriz hermenêutica** para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: “**o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória**”. Precedentes TSE.2. Na espécie, constatado o uso de palavras mágicas em **entrevista** concedida à rádio local e **publicações de redes sociais** com músicas com referências às eleições de 2024, em período

vedado pela legislação eleitoral, **ultrapassando a margem permitida para o exercício da sua liberdade de expressão e divulgação de candidatura**, disposta no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.3. Contudo, o lapso temporal entre a data da veiculação da entrevista e o início do período eleitoral, aproximadamente um ano, afasta a mácula ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em especial considerando-se inexistir notícia de reiteração da conduta, bem como que não foi utilizado meio proscrito pela legislação eleitoral, nem tampouco realizados gastos vultosos no período de pré-campanha. Precedentes TSE.4. Recurso provido para afastar a multa aplicada. Representação nº 060003472, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 07/03/2024”. (g.n.)

Pois bem.

Não há dúvidas de que o conteúdo dos vídeos ora questionados deve ser enquadrado como propaganda eleitoral extemporânea, sendo irrelevante o fato de o evento ter sido realizado em ambiente fechado.

Veja-se, ademais, que houve exposição do conteúdo em redes sociais.

Como bem ressaltou o Ministério Público, *“verifica-se que o evento promovido pelos Representados configura ato de campanha eleitoral, eis que, dos seus discursos, é possível extrair o pedido de votos, constante das expressões: “e precisamos de vocês junto da gente, unidos, com muita alegria”, “contamos com todos vocês”, “com muita alegria eu convoco vocês para que a gente continue, Maria, no caminho do desenvolvimento”, “que nós todos juntos e juntas vamos fazer muito mais”, entre outras. Não obstante, a Srª Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo e o Sr. Márcio Augusto Figueiredo Inácio de Oliveira compartilharam nas suas redes sociais fotos e vídeos do momento, o que externa e ratifica a pretensão dos Representados de promover extemporaneamente a campanha eleitoral da Srª Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo”*.

Uma vez caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, **como é o caso em apreço**, deve ser aplicada a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Tendo em vista que não é possível, diante das circunstâncias, aferir o custo da propaganda, hei por bem fixar a multa no seu valor mínimo.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONDENAR** cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sendo interposto recurso, **INTIME-SE** a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 01 (um) dia. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos imediatamente ao TER-PE, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Depois de cumpridas todas as disposições contidas nesta sentença, sem novos requerimentos, **arquite-se**.

Serra Talhada/PE, data conforme registro da assinatura eletrônica.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz Eleitoral

